



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 57/2025****OBJETO: Pedido de mercados****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50505.009694/2025-02****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, realizado por DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ nº 04.801.028/0001-89.

2. DOS FATOS

2.1. Em 17/02/2025, a empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA protocolou o pedido de Termo de Autorização -TAR sob o nº 50505.009694/2025-02.

2.2. A análise do requerimento se deu no dia 14/03/2025 e, conforme Nota Técnica - ANTT 2178 (30428894) e Decisão SUPAS Nº 348, DE 17 DE MARÇO DE 2025 (30767724), os mercados solicitados não faziam parte do rol de mercados autorizados à transportadora, razão pela qual restaram não observados os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de operação da linha Goiânia/GO e São Félix do Xingu/PA e suas seções.

2.3. Inconformada com o indeferimento, a empresa impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 1026255-21.2025.4.01.3400, no qual obteve decisão liminar, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora:

Adote as providências necessárias à admissão e processamento do requerimento da impetrante (Processo ANTT nº 50505.009694/2025-02), nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem exigir a submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação de autorizações;

Abstenha-se de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos arts. 15, §1º, 17, II, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no que contrarie o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;

Informe, no prazo legal, se algum dos mercados listados (doc. 06 da inicial) foi expressamente declarado inviável, com motivação técnica específica. (...)"

2.4. Com efeito, em decorrência do comando judicial, o requerimento da empresa passou por nova análise pela SUPAS, observando o teor da medida liminar.

2.5. Assim, foi feito o Relatório à Diretoria 234 (SEI nº 32610219) e os autos encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.6. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 32668849), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que a determinação proferida pelo judiciário afastou, em partes, o normativo vigente a fim de que seja utilizada a Resolução nº 6.033/2023, desconsiderando a janela de abertura para análise e deferimento do Termo de Autorização.

3.2. Nesse sentido, considerando o Parecer de Força Executória n. 00037/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (31041798), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, o cumprimento da decisão será realizado com base nos requisitos técnico-operacionais previstos no art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem exigir a submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação de autorizações, bem como não condicionando a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos artigos 15, §1º, 17, II, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no que contrarie o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

3.3. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, eles foram analisados, conforme atestado pela SUPAS. Consta no Relatório à Diretoria 234 (SEI nº 32610219):

"(...)"

4.7. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, conforme disposto na Resolução ANTT nº 6.033/2023, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (32038765), no qual foram verificados: cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, no ato de adequação, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

4.8. Referente à conformidade do cadastro das instalações, linhas e seções, estas são validadas pelo Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, o qual foi previamente disponibilizado à empresa.

4.9. Por meio da Mensagem (31748589), foram comunicadas as inconsistências identificadas no pedido. Todos os problemas foram solucionados no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da comunicação, conforme disposto no art. 228 do citado normativo, comprovando o atendimento aos requisitos da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

4.10. Assim, constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização, na condição *sub judice*.

"(...)"

3.4. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos Mandado de Segurança nº 1026255-21.2025.4.01.3400, e considerando o que consta no processo nº 50505.009694/2025-02, o pedido de autorização da empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., CNPJ nº 04.801.028/0001-89, para operar a linha GOIÂNIA/GO-SÃO FÉLIX DO XINGU/PA com as seções indicadas na minuta de Deliberação 32981240, na condição *sub judice*.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o pedido de autorização da empresa DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., CNPJ nº 04.801.028/0001-89, para operar a linha GOIÂNIA/GO-SÃO FELIX DO XINGU/PA com as seções indicadas na minuta de Deliberação 32981240, na condição **sub judice**.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

Felipe Fernandes Queiroz
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 16/06/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32980758** e o código CRC **2960FF18**.

Referência: Processo nº 50505.009694/2025-02

SEI nº 32980758

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br